

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o art. 445 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
que dispõe sobre o contrato de experiência

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei trata do período do contrato de experiência.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 445 da CLT, tornar-se-á §1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 445 (...)

§1º. O contrato de experiência não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º O §1º do art. 445 da CLT, passa a vigorar acrescido do inciso I:

I – Os contratos de experiência poderão ser prorrogados por até 3 (três) vezes, observado o limite do §1º do art. 445. (NR)

Art. 5º Esta lei entre em vigor em sua data de publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O contrato de experiência é uma das modalidades de contrato de trabalho por prazo determinado. Objetiva-se com este formato, garantir ao empregador tempo necessário para avaliar o desempenho e a adaptação do funcionário para a atividade contratada.

Atualmente, o contrato de experiência pode perdurar por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, em períodos iguais ou não.

A presente proposta visa alterar esta norma, a fim de que empregador e empregado gozem de tempo adequado para dar termo ao período de experiência e, por conseguinte, converter o contrato de trabalho em prazo indeterminado.

Pretende-se ainda, aumentar a possibilidade de vezes em que a prorrogação poderá ocorrer, tanto no contrato de experiência quanto no contrato de prazo determinado, a fim de que seja possível a devida avaliação e maior dinamismo no mercado de trabalho.

As medidas propostas visam tornar a figura do contrato de experiência e de prazo determinado mais produtivas e eficazes, permitindo maior produtividade do trabalho e aumento do salário real do trabalhador. Por crer que esta iniciativa melhora sobremaneira as condições do trabalhador brasileiro, pede-se a aprovação pelos pares.

Sala das Sessões____,_____ em de 2021



Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219538038700>

